XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

ESTADO DE DIREITO, INSTITUIÇÕES E PROFISSÕES JURÍDICAS

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

CECILIA ARIAS

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597
ESTADO DE DIREITO, INSTITUIÇÕES E PROFISSÕES JURÍDICAS
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Carlos André Birnfeld, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini, Cecilia Arias – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-979-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Estado de direito. 3. Profissões jurídicas. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

ESTADO DE DIREITO, INSTITUIÇÕES E PROFISSÕES JURÍDICAS

Apresentação

O Grupo de Trabalho ESTADO DE DIREITO, INSTITUIÇÕES E PROFISSÕES JURÍDICAS I teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 19 de setembro de 2024, durante o XIII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado entre os dias 18, 19 e 20 de setembro de 2024, na cidade de Montevideo, Uruguai, na sede da .Facultad de Derecho da Universidad de La República Uruguay, tendo como tema "Estado de Derecho, Investigación Jurídica e Innovación".

As apresentações foram divididas em dois blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressalvando-se que não fazem parte dos Anais do evento aqueles artigos direcionados diretamente à revista Estado de Direito, Instituições e Profissões Jurídicas, do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação na mesma:

O artigo A APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 525 DO CNJ PARA A PROMOÇÃO DE COTAS RACIAIS NOS TRIBUNAIS: UMA PERSPECTIVA DE JUSTIÇA E IGUALDADE, de autoria de Fernanda Matos Fernandes de Oliveira Jurubeba e Yuri Anderson Pereira Jurubeba, destaca que a Resolução 525/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) representa um avanço significativo para a igualdade de gênero e a inclusão racial no judiciário brasileiro. O artigo examina a Resolução, sublinhando sua fundação, legal e ética, e destaca a importância da sua abordagem interseccional que integra explicitamente cotas raciais. O estudo tem por objeto defender que a Resolução 525/2023 é vital para abordar não apenas a representatividade, mas também as disparidades estruturais profundas, promovendo um judiciário mais justo e equitativo. Além disso, objetiva analisar se esta Resolução deveria servir de modelo para a implementação de cotas raciais em todos os níveis do sistema judiciário, buscando verificar se ela se estabelece enquanto precedente para outras instituições promoverem a igualdade integral e a justiça social. Para a discussão proposta o vertente estudo se utiliza da pesquisa bibliográfica, por meio da revisão da literatura relacionada à temática, que funciona como subsídio para as conclusões alcançadas.

O artigo REGULAÇÃO DA DOAÇÃO DE ÓVULOS ENTRE PARENTES NAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA: DA VEDAÇÃO À LIBERAÇÃO, de autoria de Rafaela Soares Ramos Falcão Amaral, analisa as relações de poder através das quais o CFM - Conselho Federal de Medicina aborda a autonomia da mulher e o seu direito de gestar. Observa que a nova Resolução da autarquia federal decide relativizar o anonimato da doadora de óvulos diante de uma dinâmica de doação entre parentes de até 4º grau. Ressalta que essa alteração permite um avanço para receptoras que optam por lidar com dados genéticos conhecidos, realidade antes retirada de cenário para as brasileiras. Destaca que numa sociedade complexa, que ainda permeia entre valores conservadores, trata-se de uma mudança com profundos impactos para várias famílias. Assim, o estudo busca voltar a atenção para a força dos processos regulatórios e as pressões exercidas nas Resoluções do CFM, que muitas vezes passam despercebidas. Dinâmicas que vão além da primeira observação denotam a percepção de influencias econômicas, políticas e sociais. Um emaranhado de interesses que geram impactos profundos para aqueles que optam por se submeter a técnicas de reprodução assistida.

O artigo BUROCRACIA, EFICIÊNCIA E TECNOLOGIAS NO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS: ANÁLISE DO CASO DA CENTRAL INTERLIGADA IRTDPJ E AS FACILIDADES OFERECIDAS AO AGRONEGÓCIO, de autoria de Ana Maria Scarduelli Gurgel , Carlos Renato Cunha e Joao Paulo Rodrigues De Lima, observa que no discurso leigo e cotidiano os cartórios extrajudiciais são instituições burocráticas e ineficientes. Diante disso, o objetivo do artigo é averiguar as situações que ensejam a aplicação da burocracia, qual o sentido teórico-procedimental da burocracia formal no processo de prestação dos serviços registrais e como o Registro de Títulos e Documentos, por meio das tecnologias, alcança seu ponto de eficiência, em especial nesse trabalho, por meio da análise do caso da central interligada IRTDPJ e finalmente as facilidades geradas desse processo ao agronegócio. Trata-se de pesquisa qualitativa, realizada por método dedutivo e com busca bibliográfica e documental. Preliminarmente, apresenta a compreensão da burocracia em seu sentido formal sob o enfoque do autor Max Weber. São abordados os conceitos e características da eficiência sob uma perspectiva interdisciplinar, como um fim a ser alcançado na prestação dos serviços extrajudiciais. Além da realização de um cotejo de tecnologias disponíveis nas serventias extrajudiciais, em especial no Registro de Títulos e Documentos. Posteriormente são explanadas as atribuições e o enquadramento normativo da atividade registral. Por fim, é apresentada análise do caso da central interligada IRTDPJ e como os serviços prestados impactam no agronegócio.

O artigo a A COR DA DEFENSORIA PÚBLICA: PERFIL ÉTNICO-RACIAL E PERSPECTIVAS, de João Mateus Silva Fagundes Oliveira , Adriano da Silva Ribeiro e

Sérgio Henriques Zandona Freitas, aborda a questão étnico-racial no contexto da Defensoria Pública brasileira, e seu papel na promoção do acesso à justiça e na defesa dos direitos dos mais vulneráveis. O objetivo central é analisar o perfil étnico-racial dos membros da Defensoria Pública, visando compreender a representatividade e a diversidade dentro da instituição. Utilizando o método dedutivo e com embasamento na Hermenêutica Negra e na Crítica da Razão Negra, a pesquisa também emprega dados quantitativos da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública para identificar a distribuição étnico-racial dos membros. A relevância temática reside na necessidade de compreender como a diversidade étnico-racial impacta a atuação da Defensoria Pública, considerando o contexto social brasileiro marcado por profundas desigualdades. A pesquisa contribui para o desenvolvimento de políticas internas e práticas que promovam a diversidade e a inclusão na instituição, além de fornecer insights para a elaboração de estratégias específicas na defesa dos direitos das comunidades racialmente marginalizadas. Os resultados revelam lacunas na representatividade étnico-racial, destacando a urgência de ações afirmativas para superar tais barreiras. A aplicação de abordagens teóricas, juntamente com dados quantitativos, fornece uma visão abrangente do desafio, e enfatiza a necessidade contínua de discussões e ações para promover uma Defensoria Pública mais inclusiva e comprometida com a justiça social no Brasil.

O artigo O ODS 16 NA ÉPOCA DA DECADÊNCIA INSTITUCIONAL: UM ESTUDO DE CASO SOBRE O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E SEUS DESAFIOS FUTUROS, de Lucas Fernandes Dias e Renata Matiazzi Aguiar, aborda o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes e seus desafios para consolidação em um mundo de crescente fraqueza institucional. Para exemplificar sua visão, utiliza o Tribunal Penal Internacional como estudo de caso, valendo-se de método hipotético-dedutivo e metodologia de revisão bibliográfica e documental. A hipótese sustentada é a de que a atuação do Tribunal Penal Internacional aquém das necessidades globais gera desafios intransponíveis ao ODS 16, destinando-o ao fracasso e criando uma urgência por reestruturação do órgão jurídico. Na construção do raciocínio, opta por uma divisão em três tópicos subsequentes, que visam atender os seguintes objetivos: apresentar o conceito de Objetivos do Milênio (ODM) e ODS, e seus atuais desafios de execução; analisar o TPI como instituição que possui relativa responsabilidade na falha do ODS 16; elaborar dois caminhos para o futuro do Tribunal e ODS como um todo. Ao final do estudo, há confirmação da hipótese inicial e a idealização de um cenário mais estruturado para a instituição a longo prazo, pautado em reformas pontuais.

O artigo CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS E A LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO: A IMPORTÂNCIA DO COMPLIANCE E AS DIRETRIZES DO COAF, de autoria de Roberta Alexandra Rolim Markan, Rufina Helena do Carmo Carvalho e Ana Carolina Passos Pinho,

observa que é cediço que os cartórios extrajudiciais desempenham importante papel na sociedade ao lidar com uma variedade de atividades legais e financeiras, tornando-os suscetíveis à exploração por criminosos que buscam ocultar a origem ilícita de fundos. Destaca que, neste contexto, a prevenção da lavagem de dinheiro assume relevância crítica e que um aspecto fundamental é a implementação de programas de compliance nos cartórios extrajudiciais, que desempenham significativa contribuição na prevenção da lavagem de dinheiro. Assim, o artigo objetiva explorar a interação entre os cartórios extrajudiciais, a Lei de Lavagem de Dinheiro e as diretrizes do COAF, destacando a importância do compliance como ferramenta fundamental na prevenção da lavagem de dinheiro. A investigação caracteriza-se como exploratória e bibliográfica, desenvolvida a partir de estudos acadêmicos, artigos científicos, bem como obras relevantes que versam sobre o tema. No âmbito dos cartórios extrajudiciais, os achados do artigo apontam para a necessidade de aprimoramento das políticas de prevenção de lavagem de dinheiro, bem como da importância contínua da conformidade e da adaptação às diretrizes do COAF em um cenário em constante evolução.

O artigo ¿LA LEY DE EDUCACIÓN 14.101, RESPUESTA AL ESTADO DE DERECHO AMENAZADO O LIMITACIÓN AL ESTADO DE DERECHO?, de autoria de Cecilia Arias, utiliza o referencial teórico da história conceitual, o conceito de Estado de Direito presente na lei educacional 14.101, aprovada quatro meses antes do golpe de estado que deu início à ditadura no Uruguai, e certos direitos humanos e fundamentais que o Estado do Direito deve proteger: liberdade e igualdade. Duas questões são refletidas: 1) a Lei 14.101 foi uma resposta ao Estado de Direito que estava sendo ameaçado? e 2) a Lei 14.101 implicou uma limitação ao Estado de Direito? Os textos são analisados como discursos, identificando os diferentes significados dos conceitos selecionados quando a lei foi debatida no parlamento, aqueles que a lei reconhece e os problemas de discussão política que se propõe resolver. O trabalho apoia-se em pesquisas realizadas numa ampla e diversificada bibliografia e fontes primárias, nomeadamente a exposição de motivos, o debate parlamentar, o texto da lei e a entrevista realizada ao Ministro da Educação da época e principal gestor da lei.

O artigo O DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO DA MEMÓRIA DIGITAL DAS PESSOAS, de autoria de Rufina Helena do Carmo Carvalho, Roberta Alexandra Rolim Markan e Henrique Garcia Ferreira De Souza, observa que a rápida digitalização da sociedade contemporânea tem introduzido uma nova dimensão ao tradicional conceito de herança, que atualmente pode ser denominado "herança digital". O artigo explora os desafios e perspectivas que surgem quando os ativos digitais de um indivíduo se tornam parte dos bens que o falecido deixou após sua morte. O estudo aborda inicialmente os aspectos

históricos, assim como conceitos relevantes e a importância do direito sucessório. Em seguida, procura definir o patrimônio e também aquilo que atualmente se entende por memória digital, que, por sua vez, integra, na eventual partilha post mortem, o acervo da herança digital. Destaca ainda que a ausência de legislação específica gera, cada vez mais insegurança jurídica aos herdeiros. Em conclusão, o artigo destaca a crescente importância da herança digital e os desafios que com ela se desenham. Conclui que, à medida que a sociedade enfrenta este novo, é imprescindível o diálogo entre tecnologia e direito para garantir uma transição justa da herança digital.

Após mais aproximadamente três horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Carlos André Birnfeld

Universidade Federal do Rio Grande - FURG

Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini

Centro Universitário FMU e Universidade Presbiteriana Mackenzie

Cecilia Arias

Facultad de Derecho de la Universidad de La República Uruguay

REGULAÇÃO DA DOAÇÃO DE ÓVULOS ENTRE PARENTES NAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA: DA VEDAÇÃO À LIBERAÇÃO

REGULATION OF EGG DONATION BETWEEN RELATIVES IN NORMATIVE MADE BY THE BRAZILIAN FEDERAL COUNCIL OF MEDICINE: FROM BANNED TO THE ALLOWANCE

Rafaela Soares Ramos Falcão Amaral

Resumo

O trabalho analisa as relações de poder através das quais o CFM - Conselho Federal de Medicina aborda a autonomia da mulher e o seu direito de gestar. A nova resolução da autarquia federal decide relativizar o anonimato da doadora de óvulos diante de uma dinâmica de doação entre parentes de até 4º grau. Essa alteração permite um avanço para receptoras que optam por lidar com dados genéticos conhecidos, realidade antes retirada de cenário para as brasileiras. Numa sociedade complexa, que ainda permeia entre valores conservadores, tratou-se de uma mudança com profundos impactos para várias famílias. Este estudo busca voltar a atenção para a força dos processos regulatórios e as pressões exercidas nas resoluções do CFM, que muitas vezes passam despercebidas. Dinâmicas que vão além da primeira observação denotam a percepção de influencias econômicas, políticas e sociais. Um emaranhado de interesses que geram impactos profundos para aqueles que optam por se submeter a técnicas de RA.

Palavras-chave: Poder, Cfm, Regulação, Autonomia, Justiça reprodutiva

Abstract/Resumen/Résumé

This research analyses how the Brazilian Federal Council of Medicine (CFM) treats relationships of power, women autonomy and the right to pregnancy. The new norm published by the Brazilian Council decides to authorize egg donations between relatives. This change allows a step over for the women trying to conceive, who opts to deal with already known genetic materials which was not an option for Brazilians for a long period of time. In a complex society that still holds conservative values the alteration means deep impacts for many families. Accordingly, this work tries to reach some attentions towards the power of regulation processes and the pressions that exists through state impositions which many times society is not aware of. Dynamics that goes beyond the first observation denote the perception of economic, political and social influences. An entanglement of interests that generate deep impacts for those who choose to undergo reproductive assisted techniques.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Power, Cfm, Regulation, Autonomy, Reproductive justice

INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda barreiras encontradas por mulheres que lidam com problemas de infertilidade ou autodeterminação de uma gestação diversa, seja tardia, por cessão de útero, dentre outros contextos. O delineamento é voltado especificamente para as que buscam receber óvulos doados por parentes de até 4º grau. A escolha se deu pelo fato de que as clínicas brasileiras de reprodução humana assistida não viabilizavam essa prática para quem quisessem receber material genético de familiares até a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.320/2022. Isso porque é vedado conhecer a origem do gameta, tendo a última normativa publicada pela autarquia criado essa ressalva.

O desenvolvimento de tecnologias capazes de postergar a gravidez permitiram a escolha do quando efetuar o projeto parental na vida de muitas famílias. Concomitante aos avanços na medicina, as mudanças culturais impactaram na diversificação da forma como se pode gerar um filho e no quando se almeja tê-lo. Essa realidade permitiu que a mulher pudesse priorizar a vida profissional em detrimento da família, adiando a realização desse plano.

Apesar dos progressos digitais e geracionais ultrapassados, ainda existem muitos obstáculos impostos pelo Estado, pela economia e advindos da comunidade. Nesse contexto advém a importância deste trabalho, que procura dar ênfase à temática da reprodução humana assistida, prática discriminada socialmente ainda hoje. Considera-se necessário ampliar o debate ainda muito restrito aos profissionais de saúde a fim de que a regulação sobre o tema possa atender as necessidades práticas de quem o vivencia.

O objetivo da pesquisa é verificar a influência dos processos regulatórios existentes e a pujança das resoluções do CFM como potenciais atores de controle da dinâmica das técnicas de RA no contexto brasileiro. Pretendo compreender a função de cada elemento do sistema assim como observar as transformações ocorridas no conceito de autonomia reprodutiva. A hipótese reside no fato de que mesmo historicamente o Conselho regulando a ética médica e devendo resguardar direitos fundamentais das mulheres, o motivo para as mudanças pode estar fora deste contexto.

Para tal fim, apresento uma revisão bibliográfica sobre o tema com o objetivo de descobrir até que ponto a regulação sobre a doação de óvulos entre parentes preconiza a autonomia reprodutiva da mulher e o seu direito de gestar. Essa perspectiva tornará possível esboçar o que a sociedade anseia e o que o Estado entrega. Almejo através desta metodologia

entender em que medida a regulação sobre a doação de óvulos entre parentes de até 4º grau considera a vontade feminina, sendo este o problema de pesquisa.

Esclarecer, por fim, que inexiste pretensão de esgotar o assunto neste trabalho, que diante de sua complexidade comporta diferentes interpretações com relação às situações que poderão surgir. A partir de vários pontos polêmicos e controvérsias, busca trazer luz para estudiosos que tentam encontrar caminhos para as situações que surgem a partir da utilização das técnicas de reprodução humana assistida. Em razão da ausência de legislação específica, a tarefa é difícil, não só pela necessidade de um olhar interdisciplinar, que envolve direito, medicina, genética, psicologia e ética, mas também pela velocidade com que a sociedade se relaciona com as técnicas e faz nascer novas necessidades. Tal conjuntura traz relevância para o tema, instigando discussões profundas sobre as melhores formas de atender as demandas sociais.

1 PERCEPÇÕES INICIAIS

Há um conceito de mutualidade utilizado para dinâmicas de parentesco através de relações permeadas pela participação ativa na existência de um e do outro (Sahlins, 2013). Essa percepção de compartilhamento do ser, por serem parte uns dos outros, pode demonstrar a disponibilidade de uma parente doar óvulos para outra, ainda que isso, em tese, fizesse nascer uma "filha" de material genético advindo de uma prima ou mesmo tia. Controvérsias surgem a partir desta nova realidade, mas também existem benefícios existentes em saber a origem biológica com a qual se está lidando.

Com o avanço das tecnologias reprodutivas, a procriação deixa de advir exclusivamente do ato sexual e passa a alcançar amplos contextos sociais. Ocorre que apesar da ciência andar a passos largos, nem sempre a aceitação social, política e cultural celebra igualmente os degraus atingidos. Isso porque o sentido em criar técnicas de RA depende da recepção pela sociedade a qual delas poderá se beneficiar. Logo, o foco deveria ser formar pais e mães e não simplesmente criar bebês (Thompson, 2005).

O modo como o Estado vem se adaptando as mudanças socias no que concerne a regulação da RA talvez possa ser observado através da análise de evolução das resoluções do CFM. Quiçá porque é importante questionar até que ponto o Conselho possui competência para detalhar o tema. Porventura ainda é pertinente indagar em que medida o CFM corresponde ao Estado. Afinal, sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro, caberia ao Poder Legislativo

criar lei especificando as soluções para os questionamentos existentes sobre as técnicas de RA. A falta de norma sobre a matéria fez com que o Conselho agisse criando até o momento oito resoluções emitidas em 1992, 2010, 2013, 2015, 2017, 2020, 2021 e 2022, o que demonstra a fragilidade e dinamismo do tema.

Apesar das resoluções do Conselho preencherem um vazio normativo no que se refere a reprodução humana assistida no Brasil, não solucionam por completo os questionamentos que surgem a todo momento advindos dos fatos cotidianos. Inclusive, a lacuna legislativa não é exclusividade nossa, nos Estados Unidos, ainda hoje, a *American Society of Reproductive Medicine (ASRM)* autorregula a prática, e, também foi precursora em formular recomendações de ordem ética (Thompson, 2005). A falta de interesse em tratar do tema, influenciada, possivelmente, por questões de ordem política, social e cultural dificultam o processo para inúmeras mulheres.

Aparte de poucos artigos existentes no Código Civil sobre filiação e da abordagem sobre pesquisa com embriões humanos na lei de Biossegurança, que sequer tratam propriamente da RA, inexiste atualmente no Brasil lei abordando o assunto, já que as resoluções do Conselho não possuem força de lei, o que gera instabilidade para as práticas. Uma flutuação que se assemelha ao modo como varia o humor das tentantes que buscam a possibilidade de realização do projeto parental.

De modo correlato a ausência de lei há uma ausência analítica, pois é tímida a produção científica nas Ciências Humanas abordando as alterações na regulamentação e os impactos gerados na sociedade. Essa realidade faz com que mulheres tenham que lidar com mudanças constantes como o número de embriões a serem implantados, a faixa etária na qual podem se submeter aos procedimentos e de quem podem receber material genético doado. Essa instabilidade dificulta ainda mais a realização das práticas, que sofrem variações constantes.

A insegurança jurídica existente sobrecarrega as clínicas que trabalham com os procedimentos de RA e precisam se adaptar a todo o tempo às novas orientações do CFM, bem como as pacientes, que, em sua vulnerabilidade, ainda precisam lidar com modificações em seus planejamentos familiares. Trata-se de um processo longo, dispendioso e transformador, que deveria contar com toda a proteção estatal possível, mas, inversamente, encontra diversos óbices burocráticos.

As pacientes que se submetem a tratamentos para reprodução, frequentemente, experienciam abruptas transições hormonais e comportamentais. Ao invés de terem acolhimento por parte da legislação se deparam com obstáculos legais, administrativos e

econômicos. São tantas incertezas que muitas desistem durante o processo, outras optam pelo turismo reprodutivo ou adoção. O que as mulheres esperam do Estado é a criação de uma estrutura basilar capaz de suportar os incessantes avanços da medicina, mas que alie os múltiplos interesses envolvidos e respeite a autonomia reprodutiva.

Atualmente há no Senado Federal uma movimentação em torno da atualização do CC/02, que resultou na criação de um anteprojeto de lei com capítulo sobre filiação decorrente de reprodução humana assistida. Pela primeira vez houve a participação de mulheres na comissão de juristas formada para revisão do documento, o que faz desse momento um marco para os avanços nas discussões sobre o tema, além de gerar uma expectativa num melhor direcionamento da prática (SENADO FEDERAL, 2024).

Acredita-se que a partir da análise de controvérsias existentes na pesquisa documental das resoluções do Conselho será possível apreender valores conflitantes existentes dentro da sociedade (Giumbelli, 2002). Logo, ao se deparar com as resoluções, que primordialmente visam auxiliar pessoas que lidam com a infertilidade ou autodeterminação de uma gestação diversa, talvez se encontrem demandas sociais não perceptíveis anteriormente. Essas hipóteses foram geradas a partir da observação dos processos, assim como trocas com pacientes em tratamento.

A sustentação desta análise recai sobre um conceito essencial para que se compreenda a dinâmica das estruturas de regulação do parentesco, o biopoder. Este engloba discurso/s de "verdade" sobre a vida humana emanados por "autoridades" competentes para dizer o que é adequado, a partir de estratégias de intervenção sobre a existência coletiva da vida e da morte (Rabinow; Rose, 2006). Nesse sentido, as resoluções do Conselho poderiam ser observadas a partir desta perspectiva, visto que tem como finalidade ditar padrões num campo aonde moralidades estão em debate (Viana, 2018).

Afinal, apenas deixou de ser o soberano quem tem o direito de decidir sobre a vida das pessoas, e essa incumbência, em certa medida, passou para o Estado. Ou seja, houve uma mera variação da dinâmica, alterando quem passou a dizer o direito, porém controlando, monitorando e otimizando de forma continuada (Foucault, 2000). Assim, a partir de uma visão histórica é possível observar como ao longo do tempo houve o crescimento e a expansão de diversos desmembramentos estatais como forma de agentes que organizam a saúde. O CFM seria um deles.

É essencial, pois, questionar até que ponto o Conselho é competente para regular a matéria da RA na minúcia como o faz. Isso porque a sua legitimidade advém como conselho

da classe médica, devendo ater-se a regulação desta profissão. De fato, por uma questão de viabilidade prática, acabou abarcando um vazio legislativo, o que gera a necessidade de atenção para as escolhas que ora concedem, ora retraem a sociedade. Regula-se muito além da ética médica quando se fala em reprodução humana quando se diz quem pode participar dos processos, o número de embriões a serem utilizados em cada gestação e a faixa etária na qual podem se submeter aos procedimentos.

Nesse contexto, a reprodução se torna um espaço de discussões biopolíticas porque envolve um contraponto entre a ética e a lei, a política e a tecnologia, a sociedade e o indivíduo. Se torna um lugar amplo e complexo que não se restringe apenas a diálogos sobre infertilidade, autodeterminação e escolhas (Rabinow; Rose, 2006). Inclui demografia, economia e ciência. Mas este não será o enfoque do presente artigo.

2 AUTONOMIA E JUSTIÇA REPRODUTIVA

É possível diferenciar a autonomia privada da autonomia da vontade a partir da formação de uma norma. Essa realidade decorre do fato de a autonomia da vontade possuir um aspecto psicológico próprio, enquanto expressão da liberdade individual dentro do campo do direito. Já a autonomia privada advém da possibilidade de criar dentro dos limites da lei suas regras, o que é feito por meio de contratos. Tal poder não é originário pois nasce do arcabouço jurídico criado pelo Estado intervencionista assistencial (Amaral, 1989).

Desse modo, a autonomia privada realiza-se a partir da esfera de atuação dada pelo Estado, ou seja, permite que o particular formule regras próprias até um certo ponto (Amaral, 1989). Logo, se torna mais difícil imaginar normas sobre reprodução humana assistida criadas nesses termos. Em face da ausência de delimitação estatal nota-se uma possível abertura para autonomia existencial, termo que vem sendo utilizado como interpretação da ideia de autonomia privada patrimonial através das transformações ocorridas (Prata, 1982).

Nessa toada, a partir do debate feito neste trabalho, propõe-se retomar os ideais de autonomia da vontade para a mulher sem a ótica intervencionista do Estado por meio da autonomia privada, que determina até onde se pode ir e o lugar de escolha através do uso da lei. É necessário indagar até que ponto a autonomia privada não está mascarada como um instrumento de controle dentro do sistema no que concerne as técnicas de RA, uma verdadeira forma de manipulação do corpo feminino. Isso porque apesar de o controle não ser o vilão necessariamente o Estado precisa fornecer meios para que necessidades sejam atendidas.

A concepção de autonomia existencial é desenvolvida por meio das transformações ocorridas na área dos direitos da personalidade, do direito de família e com o Estatuto da pessoa com deficiência (Gozo; Monteiro, 2019). Percebe-se a partir do paradoxo da dignidade da pessoa humana incondicional que questões existenciais tomam uma relevância antes desconsiderada (Adorno, 2009). O paradoxo central recai sobre o pragmatismo dos seres humanos precisarem de uma noção que garanta a vida social civilizada, mesmo que improvável numa perspectiva teórica. Trazer essa ideia para a concretude da vida humana é o desafio (Adorno, 2009). Nesse sentido, é necessário inquirir se a autonomia privada seria a melhor forma de abordar a liberdade da mulher sobre as escolhas referentes ao próprio corpo. Possivelmente não seria o mais apropriado.

A observação da influência da ciência jurídica na discussão sobre a autonomia reprodutiva da mulher relacionado ao gênero é necessária. É sabido que o conhecimento médico não resguarda a mulher e o argumento da escolha é muito utilizado quando se fala em justiça reprodutiva. Entretanto essa preferência é realizada, em regra, por mulheres brancas de classe média. Aquelas que tiveram acesso a educação, a informação e a saúde. O cenário de um planejamento familiar para mulheres pobres, e, em especial, pretas, é bem diverso. Logo, a procura pelo acesso acaba sendo uma jornada para concretização de justiça social (Roberts, 2015). Ainda que a experiência Norte-Americana não seja totalmente aplicável à realidade brasileira, há traços em comum pelo fato de no Brasil a média do rendimento mensal da população ser de R$1.893 (IBGE, 2024). De todo modo, independentemente da discussão de cor, pode-se dizer que as mulheres brasileiras enfrentam óbices para manter o controle dos seus próprios corpos diante do Estado existente.

Historicamente, os direitos reprodutivos voltavam a atenção primordialmente para o aborto, de modo que outras injustiças, como o abuso na esterilização de mulheres, passavam despercebido. Nesse sentido, acredita-se ter sido criado o termo justiça reprodutiva, em 1994, por um grupo de ativistas feministas com o intuito de defender não apenas a possibilidade de mulheres não quererem ter filhos, mas também dar suporte para as que desejam a maternidade (Roberts, 2015). Nos Estados Unidos existe uma ligação entre o movimento da justiça reprodutiva e o *Black Lives Matter* em razão de defenderem a valorização da comunidade preta. Além disso, organizações que trabalham com a justiça reprodutiva possuem solidariedade com as demais de comunidades latinas, asiáticas e indígenas, o que pode ser reconhecido através da *SisterSong*, uma instituição a nível nacional nos EUA, que agrega interesses de diferentes etnias (Roberts, 2015).

Há quem defenda que para se obter uma verdadeira liberdade reprodutiva seria necessário existir um salário mínimo, uma saúde universal e a abolição de prisões (Roberts, 2015). Ocorre que se fosse tão simples assim o Brasil estaria no caminho para essa concretização, já que possui uma sistemática de salário mínimo nacional e a universalização da saúde através do SUS, mas não é o caso. Inclusive, ao contrário, pode-se ponderar que a sistematização de uma saúde universal, ao longo da história, tem sido uma forma de controle do Estado (Foucault, 1979). De todo modo, quando o Estado cria formas de controle através de autoridades capacitadas para os processos e apresenta meios para que a sociedade possa usufruir das práticas há uma boa dinâmica de funcionamento das técnicas de RA, como ocorre de certa forma no Reino Unido desde 1991 através da *Human Fertilisation and Embryology Authority - HFEA* (Turkmendag, 2014); (Levitt, 2021).

3 AS RESOLUÇÕES DO CFM

A redação das resoluções do Conselho Federal de Medicina 1.358/1992, 1.957/2010, 2.013/2013, 2.121/2015, 2.168/2017, 2.283/2020, 2.294/2021 e 2.320/2022 são a base de análise para esse trabalho. Quando confrontadas no decorrer dos anos é perceptível ora avanços ora retrocessos. Por isso, a importância de voltar-se para a investigação detalhada dos documentos.

Inicialmente, imprescindível entender qual é o papel do Conselho, o motivo de sua existência e o que ele faz. Segundo a Lei nº 3.268/57, o CFM é uma autarquia federal, isto é, pessoa jurídica de direito público que possui autonomia administrativa e financeira. Com sede em Brasília e jurisdição em todo país é mantido por contribuições anuais obrigatórias pagas por todos os médicos que exercem a profissão no Brasil. Ademais, suas decisões são dadas por conselheiros, função privativa de médicos, sendo eleitos por seus pares sem percepção de remuneração. (BRASIL, 1957)

Exerce a supervisão, o julgamento e disciplina a ética médica no Brasil, além de trabalhos cartorários, como registro dos novos membros e seus títulos. A razão de existir dessas autarquias é certificar o bom desempenho da medicina através do zelo e dedicação demandados pela profissão. Como suas funções normativas são direcionadas aos médicos integrantes à sua jurisdição, é preciso observar a limitação dada para temáticas que envolvem a deontologia médica (BRASIL, 1957). Infelizmente, não é sempre o que se observa.

Antes de adentrar na análise das resoluções, importante também diferenciar a inseminação artificial, na qual o sêmen é inserido no útero, da FIV, também chamada de fertilização *in vitro*, que trata da manipulação extra uterina dos gametas femininos e masculinos, formando o embrião para implantação. Esse cenário permitiu, juntamente com as técnicas de criopreservação, que é o congelamento dos óvulos e espermatozoides, a manutenção do material genético, de modo a transportar o ato da concepção no tempo e no espaço, viabilizando o anonimato do doador (Silva, 2017).

O manejo externo de gametas cria novos personagens na dinâmica reprodutiva, que são os doadores de material genético. Nesse sentido, importante ressaltar que na dinâmica de parentesco o laço é reconhecido a partir da intenção de maternar e paternar (Strathern, 1992). O intento de quem irá exercer o papel de mãe e/ou pai é o que determina a parentalidade e não o vínculo biológico do/a fornecedor/a da substância germinativa. Logo, a doação de óvulos e espermatozoides se torna um exemplo desta perspectiva.

Diferentes significantes são construídos perante idênticos procedimentos clínicos, porém destoantes no que concerne à intencionalidade das partes integrantes, o que demonstra a marca social desenvolvida nos vínculos de parentesco (Strathern, 1992). Então, eventualmente, uma mulher pode gestar óvulo de outra, não sendo a mãe genética, mas aquela que exercerá a maternidade. É o caso de um bebê advindo de gameta feminino doado pela mãe ou irmã da gestante, sendo biologicamente, seu irmão ou sobrinho, mas socialmente, seu filho.

É interessante contrastar os modelos de parentesco vigentes na sociedade perante as tecnologias reprodutivas disponíveis atualmente. Isso porque a visão de parentesco pode assumir uma mescla entre cultura e natureza. Nesse caso, somam-se os laços de substância através do sangue, e o código de conduta por meio do elemento volitivo para formar o parentesco, havendo sobreposição deste último (Strathern, 1992). Independente das críticas a serem feitas diante do paradoxo entre o social e o biológico, indaga-se sobre como sair desta dualidade, já que esta realidade permeia o aqui e o agora.

Agora passando para análise propriamente das resoluções, exceto na de nº 2.283/2020, que visou uma alteração pontual para especificar a possibilidade de utilização das técnicas de RA por todas as pessoas, sejam heterossexuais, homossexuais ou transgêneras (CFM, 2020), todas as demais expressamente consideraram as implicações psicológicas da infertilidade. Isso demonstra a atenção voltada não só para problemas biológicos que tentantes lidam diariamente, mas também a dimensão emocional intrinsecamente conectada a situação (CFM, 1992); (CFM, 2010); (CFM, 2013); (CFM, 2015); (CFM, 2017); (CFM, 2021) e (CFM, 2022).

Ao longo do tempo, uma relevante mudança de texto nas resoluções foi a troca do termo "casos de infertilidade humana" (CFM, 1992) por "casos de reprodução humana" (CFM, 2010). Provavelmente se deu em razão da percepção de que infertilidade é apenas uma das causas que leva pessoas a procurarem técnicas de RA. Por isso, não seria a forma mais adequada de tratar do tema, que não necessariamente está associado a condição de ser estéril. Isso porque existem homossexuais e transgêneros que optam pela FIV em razão de impossibilidades fisiológicas de reproduzir; há mulheres que desejam engravidar sem terem um parceiro, optando pela recepção de espermatozoides doados; tem aquelas que postergaram a gravidez por escolha ou motivos de saúde, como pacientes que tiveram câncer e passaram por quimioterapia ou radioterapia. Hoje existe uma infinidade de motivos que levam uma ou mais pessoas para clínicas de reprodução.

Em seguida, houve uma troca para a expressão "casos de problemas de reprodução humana" (CFM, 2013), permanecendo assim em 2015 e em 2017. Nesse momento, acredito ter sido infeliz o uso da palavra "problemas" porque traz uma carga negativa desnecessária ao texto, suspeita confirmada posteriormente com as escolhas que se seguiram. No ano de 2020 a alteração foi precisa quanto a não distinção de pessoas que se submetem as técnicas de RA, mas em 2021, o termo usado passou a ser "processos de procriação" (CFM, 2021), possivelmente na tentativa de ser mais objetivo sem dar margem para más interpretações. Atualmente, expressa-se como "processos de reprodução humana a todas as pessoas que deles necessitem" ao considerarem que "o avanço do conhecimento científico permite auxiliar" a todos indistintamente (CFM, 2022).

Há, assim, uma clara atenção por parte do Conselho nas últimas resoluções com as transformações sociais vivenciadas. Incluiu-se ao texto um considerando abordando a postergação da maternidade como escolha da mulher. Outro ponto de inclusão foi tratando da sobrevida de mulheres acometidas por neoplasia (CFM, 2022). Logo, nota-se como as demandas da sociedade influenciam a análise do processo de regulação.

Essas dinâmicas demonstram como é preciso observar as relações e as vontades existentes entre as partes envolvidas num processo de RA a fim de verificar não apenas a circulação de substâncias germinativas, mas também as intenções existentes. Esse fato decorre da possibilidade das novas tecnologias reprodutivas abrangerem outros indivíduos que não apenas o casal reprodutivo intencional. Por isso definir as regras do jogo é tão importante e a fragilidade das resoluções do Conselho enfraquece esses fatos sociais, que seguem sem legislação formal que os acoberte de forma mais prolongada.

3.1 A quarta seção das resoluções

O tratamento da doação de gametas é feito na seção IV das resoluções do Conselho Federal de Medicina. A redação é mantida integralmente no ponto dois, que prevê o anonimato sem restrições, “os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa.”, entre 1992 e 2021, quando recebe uma exceção. A partir daqui o texto passa a dizer “os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa, exceto na doação de gametas para parentesco de até 4º (quarto) grau, de um dos receptores (primeiro grau – pais/filhos; segundo grau – avós/irmãos; terceiro grau – tios/sobrinhos; quarto grau – primos), desde que não incorra em consanguinidade” (CFM, 2021).

A expressão consanguinidade significa pessoas com um ancestral em comum, isto é, a existência de algum grau de parentesco natural, nos termos do art. 1593 do Código Civil (BRASIL, 2002). Então a Resolução nº 2.294/2021 inaugurou no Brasil a possibilidade de tentantes optarem por conhecer a origem genética da prole eventual. Esse paradigma permitiu um primeiro grande avanço na autonomia do planejamento familiar por conceber a escolha de quais riscos estou disposta a lidar geneticamente.

Antes de 15 de junho de 2021, ao optar por receber um óvulo doado, a receptora não tinha acesso a origem genética das células do seu possível futuro bebê. Caso não realizasse painel genético não teria como saber com quais riscos e doenças estariam lidando naquela potencial vida. Até esse momento as mulheres tinham que judicializar a questão caso tivessem interesse em receber óvulos de parentes dispostas a doar, ou seja, ambas as partes queriam, e, diante da omissão do Estado era necessário ir ao Poder Judiciário buscar esse direito, o que levava anos. Inclusive, ao obterem o reconhecimento do direito muitas vezes não eram mais capazes de engravidar, já que tempo é um dos elementos mais importantes na equação da reprodução humana assistida.

Entretanto, ainda que com o aparente avanço em razão da possibilidade de quebra do sigilo do doador de gametas, em casos de doação entre parentes de até 4º grau, questiona-se como pode inocorrer consanguinidade. Isso porque a redação da resolução deixa dúbia a real intenção da autarquia federal. Não restou claro visto ser consanguinidade sinônimo de parentesco, a menos que o objetivo seja distinguir a origem natural da social sob a ótica antropológica (Thompson, 2005).

Receber doação entre parentes de até 4º grau significa haver consanguinidade, ou seja, biologicamente uma irmã poderá dar luz a outra irmã quando a mãe ceder óvulos a sua filha. E apesar das confusas implicações biológicas que possam surgir deste fato, a importância da exceção reside na decisão de quem optou pela melhor forma para si (Rowlands, 2023). Não deveria caber ao Estado, nem ao Conselho Federal de Medicina dizer quais as possíveis origens genéticas de gametas a serem doados. Até porque o parentesco não apenas decorre da origem natural, mas muito mais de vínculos sociais.

Além disso, a mudança na resolução trouxe um segundo grande impacto, a permissão de conhecer a origem daquela futura vida (Faria, 2018). Os impactos dessa decisão são tremendos e demonstra uma tendência em aumentar o debate na realidade brasileira do direito ao conhecimento da origem genética. Se cria, pois, uma hipótese de desde o início compartilhar com a criança, jovem e adulto de onde vieram biologicamente, sendo o vínculo social completamente diverso. Países lidam com essa temática de diferentes formas, mas a opção do Conselho indica uma maior abertura para discussões.

Ademais, um terceiro fator buscado muitas vezes pela receptora de gametas é a semelhança fenotípica, facilitada a partir da quebra do sigilo de doação entre parentes. Essa realidade trouxe outro ponto que corrobora a vontade de mulheres que optam por saberem de onde vem o material genético a ser implantado nelas (Schmidt, 2024). Logo, assegura mais uma possibilidade de escolha.

4 O VÁCUO LEGISLATIVO E AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DAS RESOLUÇÕES

A resolução do CFM inaugura um novo momento quando passa a orientar as práticas de reprodução humana assistida em 1992, apesar de ter nascido desde o ano de 1984 a primeira vida humana fruto de fertilização *in vitro* no Brasil (SBRA, 2021). O Conselho Federal de Medicina perpetua a tradição em assumir posição sobre temas da bioética antes do Poder Legislativo. Uma tendência não apenas da realidade brasileira, mas que traz em si uma gama de implicações práticas e teóricas a serem refletidas. É necessário compreender que a força normativa das resoluções do conselho se restringe aos profissionais da classe, apesar de na prática tender a ampliar as discussões. De todo modo apenas reforça a importância em legislar a matéria ainda que adentre numa seara nebulosa de legitimidade. A brevidade e facilidade com que as resoluções do Conselho são alteradas fragilizam a prática porque sofrem mudanças constantemente.

Dezoito anos após a Resolução do CFM nº 1.358/1992, veio a nº 1.957/2010, que substituiu integralmente a primeira. Após um pouco mais de dois anos a de 2010 foi revogada, dando espaço para a nova Resolução do Conselho nº 2.013/2013, que foi seguida da nº 2.121/2015 e da nº 2.168/2017. Depois, vieram anualmente as resoluções nº 2.283/2020, nº 2.294/2021 e nº 2.320/2022, estando esta vigente até o momento.

A inexistência de lei federal sobre a matéria preocupa as clínicas, as pacientes e a sociedade porque fragiliza o processo e gera insegurança jurídica. Idealmente espera-se do legislativo uma postura a fim de linhas gerais sejam traçadas a fim de que o desenvolvimento das técnicas não atrapalhe o texto aprovado, mas garanta minimamente uma estabilidade para a RA no Brasil. Não legislar é uma escolha e certamente existem motivos para o Congresso Nacional até o momento não ter publicado nada sobre o tema. Seja a rapidez no avanço das tecnologias, os impasses teóricos e bioéticos ou mesmo uma escolha permeada por viés político-econômico.

Em abril de 2024 foi apresentada proposta de revisão do Código Civil em sessão no Plenário do Senado Federal. O anteprojeto criado por uma comissão de juristas com trinta e oito integrantes, incluiu Rodrigo Pacheco, presidente do Senado, e foi presidida pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luis Felipe Salomão. Destaca-se que pela primeira vez houve a participação de mulheres na composição da comissão, a exemplo da participante Rosa Maria de Andrade Nery. Fez parte ainda do grupo o ministro do STJ, Marco Aurélio Bellizze, como vice-presidente da comissão, e, o professor e relator-geral do anteprojeto, Flávio Tartuce, que disseram trazer mudanças projetadas na posição da maioria no direito civil brasileiro atual (SENADO FEDERAL, 2024).

No entanto, ainda que se trate de um anteprojeto de lei, o importante para este trabalho são os debates ocorridos e não o código em sua versão final. As discussões feitas na comissão, que entregou um relatório final dos trabalhos realizados, trouxe muitas divergências e silêncios antagônicos. Nessa perspectiva, torna-se relevante indagar até que ponto as resoluções do CFM estão mais avançadas ou não do que as atualizações propostas para o CC/02. Inclusive, os artigos mais importantes para esta pesquisa do anteprojeto de lei foram inseridos na temática do Direito de Família. Criou-se, ainda, uma subcomissão para tratar especificamente desses assuntos com os professores Maria Berenice Dias, Pablo Stolze Gagliano, Marco Buzzi, Rolf Madaleno, dentre outros. Na parte da reprodução humana assistida, contou com a colaboração especial das integrantes Ana Cláudia Scalquette, Fernanda Barretto, Maria Berenice Dias, Mônica Aguiar e Amanda Barbosa (SENADO FEDERAL, 2024).

Os participantes consideram o relatório final dos trabalhos da comissão para revisão e atualização do Código Civil um resultado conjunto com a sociedade civil, a comunidade jurídica, a jurisprudência, os enunciados das jornadas feitas pelo Conselho da Justiça Federal e as experiências legislativas advindas de outros países (SENADO FEDERAL, 2024). No entanto, a baixa divulgação da realização desses debates, a tímida representatividade de juristas da região norte e nordeste do país, aliado a ausência de audiência pública sobre reprodução humana assistida, traz a necessidade de observar mais atentamente a tramitação.

A subcomissão afirmou visar a sociedade como destinatária da revisão, buscando proporcionar a atualização necessária das normas sobre o direito de família. Disse, ainda, que a desburocratização é um valor importante, mas sem deixar de garantir a segurança jurídica como base (SENADO FEDERAL, 2024). Afirmou dar destaque para a autonomia privada (SENADO FEDERAL, 2024), o que não constatei efetivamente em frequentes passagens do texto, além de ser tecnicamente melhor pensarmos em uma autonomia da vontade ou existencial neste caso. Além disso, consideraram tardia a proposta de regulamentação sobre a reprodução humana assistida (SENADO FEDERAL, 2024), porém, mais do que isso, talvez o anteprojeto tenha passado do ponto, ultrapassando o espaço ao qual cabe o Estado legislar. Não há uma delimitação clara, mas cabe reflexão.

Nesse contexto, a subcomissão colecionou um recurso extraordinário julgado pelo STF em seu relatório final repleto de fundamentos que passaram despercebidos pelos membros durante a elaboração os dispositivos propostos ao Senado Federal, em ampla contradição entre o que foi dito e o que foi escrito.

> (...) 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132,

> Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei (...); (grifos meus); (RE 898.060/SC).

Entende-se que ao Estado não cabe interferir na autodeterminação de cada pessoa. Há um contrassenso a partir da análise dos dispositivos desenvolvidos pela subcomissão e coerência é essencial para manutenção da estabilidade da ordem jurídica. Inclusive, como bem afirmado pela subcomissão, esperou-se demais por uma regulação sobre a reprodução humana.

O texto desenvolvido pela comissão introduz o livro IV do CC, título I do direito pessoal, subtítulo I, que recebe o nome "Do Direito de Constituir Família", capítulo I, apresentando as disposições gerais e propondo uma revogação do Art. 1.511- A em vigor. Passa a afirmar que o planejamento da família é de livre decisão do casal, cabendo ao Estado fornecer meios suficientes para o seu exercício. Apesar do texto trazer a liberalidade para a formulação do projeto familiar desejado, delineamento que se diferencia a cada pessoa, em outros dispositivos essa proteção não foi respeitada (SENADO FEDERAL, 2024).

Importante destacar que houve um debate realizado na primeira quinzena de abril de 2024 durante a 8ª reunião da comissão de juristas, responsável pela atualização do Código Civil. Os participantes consideraram alterar a denominação de "Direito de família" para "Direito das famílias", porém, por votação da maioria não se efetivou, tendo a professora Rosa Nery sido a favor da manutenção, enquanto a professora Maria Berenice defensora da troca. Inclusive essa divergência entre as duas é um suscinto exemplo das diversas diferenças de entendimento ocorridas ao logo dos encontros, na medida em que a primeira é mais conservadora. Ainda, vale ressaltar que tinham outros membros que também entendiam ser mais democrático falar em das famílias, enquanto outros consideraram preciosismo. (TVSENDADO, 2024)

Assistir as discussões para revisão do CC/02 demonstrou extrema dificuldade em chegar a consensos sobre grande parte dos temas dentro do direito de família para os professores que compunham a comissão, todos estudiosos da área, o que gera a reflexão dos impasses enfrentados pelo Congresso Nacional em legislar sobre a reprodução humana assistida. Ademais, para além desta realidade, importante também frisar que foi possível notar a existência de identificações ideológicas e políticas, que ainda não tendo sido levantadas diretamente nas discussões não passam despercebidas para quem assiste.

Uma percepção necessária a partir da escuta atenta dos diálogos realizados pela subcomissão de família é o fato de que o tópico da reprodução humana assistida não foi questionado. Penso que possivelmente decorre da complexidade da matéria aliado ao curto

espaço de tempo disponível para as discussões. Os textos referentes as técnicas de RA foram elaborados pela professora Maria Berenice Dias e Ana Cláudia Scalquette. No entanto, ainda que especialistas da área, há muito o que aprimorar. Desconfio que o Senado não fará mudanças substanciais, o que pode fazer com que seja aprovado o texto conforme elaborado no anteprojeto, que apesar de trazer atenção para o tema possui incoerências.

O Art. 1.512-A do anteprojeto de revisão, por exemplo, aponta que o parentesco pode ser natural ou civil, sendo o parentesco resultante de reprodução humana assistida a partir do uso de material genético de doador considerado civil. Essa diferenciação entre parentesco natural e civil, que já havia no Art. 1.593 do CC/02, reforça uma segregação que não tem mais razão de ser. Isso porque ao invés de utilizar da oportunidade para correção, a comissão elenca as hipóteses de cada tipo de parentesco, repetindo a ideia ultrapassada de que filho natural e filho civil são distintos (SENADO FEDERAL, 2024). Logo, o texto fere o princípio constitucional da igualdade, entendimento consolidado pelo STF (RE 898.060/SC).

Nesse sentido, no subtítulo II, do anteprojeto, que passa a se chamar da filiação, capítulo II, e aborda o reconhecimento dos filhos, tem o Art. 1.596 determinando que os filhos passarão a ter os mesmos direitos, não podendo haver qualquer tipo de discriminação, independentemente das suas origens. Ocorre que se a filiação não deve fazer distinção a partir da origem há uma discrepância nessas propostas entre os artigos 1.512-A e 1.596, que ainda tem a oportunidade de ser corrigida.

Houve a proposta de criar um novo capítulo no CC com o nome “Da filiação decorrente de reprodução assistida”. A primeira impressão ao considerar essa ideia não é boa porque novamente reitera o momento ultrapassado em que se categorizou a filiação em tipos diferentes. E tenho dúvidas se foi, de fato, pelo curto tempo disponível para os membros da comissão debaterem que essa concepção continuou sendo tão reforçada ao longo do anteprojeto, ou se de fato apenas representa a vontade da maioria com baixa representatividade. Novamente, nas disposições gerais, seção I, Art. 1.629-B há outra incongruência, pois assegura a todos que nasceram de técnicas de RA os mesmos direitos e deveres, afastando qualquer forma de discriminação. Torna cansativo partes do texto proteger a filiação independentemente da sua origem, enquanto outras enfatizam o preconceito ao categorizar diversas formas de concepção (SENADO FEDERAL, 2024).

Outro exemplo absurdo de contrassenso é o Art. 1.629-D, que aponta a proibição da utilização de técnicas reprodutivas com fins eugênicos. Acontece que, na seção II, ao tratar da doação de gametas o Art. 1.629 – H diz que a escolha dos doadores será do médico responsável

pelo tratamento, a quem caberá resguardar ao máximo a semelhança fenotípica. Assegurar sempre que possível os mesmos traços físicos geram um direcionamento para determinadas características eugênicas (SENADO FEDERAL, 2024). Percebe-se como o Estado estaria adentrando demais na vida privada de alguém, que pode querer justamente um filho com características físicas diferentes de si.

O Art.1.629 – N reconhece a possibilidade do vínculo de parentesco com os autores do projeto parental nos casos de cessão temporária de útero (SENADO FEDERAL, 2024). Essa lógica poderia ser trazida para a doação de gametas, o que repercutiria positivamente para a sociedade e estaria em consonância com as alterações recentes realizadas pelo CFM em 2022. Logo, a omissão não impede a realização, mas fragiliza o processo, pois deixa à margem das práticas realizarem ao seu modo.

Desse modo, ainda que o objetivo da subcomissão tenha sido alcançar um avanço equilibrado, essa não foi a realidade constatada por meio da leitura do texto e nem através da oitiva das discussões que antecederam a apresentação do anteprojeto de revisão do Código para o Senado. Por isso, cabe a esta casa agora fazer uma análise minuciosa capaz de sanar os trechos que não condizem com as necessidades atuais da sociedade e os contrassensos destacados. Até porque é preciso dar espaço para que os indivíduos concretizem o seu projeto familiar a partir de meios proporcionados pelo Estado.

Sendo assim, o texto em construção, inicialmente desenvolvido pelo Congresso Nacional deve ser posto em contraponto aos avanços já incorporados nas resoluções do CFM. Ao passo em que também é preciso entender que as normas administrativas do conselho possuem uma mutabilidade e finalidade diversa, apesar de até o momento ainda proporcionarem maior liberdade e autonomia, ainda que lhe faltem estabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As mudanças nas resoluções do CFM apontam pela busca de maior consideração da autonomia dos pais, que inicialmente era pouco considerada. A complexidade das técnicas e a fragilidade de valores sociais fizeram que por muitos anos os tentantes não tivessem muita abertura para escolhas. O avanço da medicina e suas tecnologias e as modificações na sociedade demonstram um olhar mais voltado para a identidade e parentesco social.

O detalhamento ao longo dos anos permitiu notar nos textos do Conselho o reflexo que as mudanças sociais geram na redação, alargando ou restringindo as interpretações. A justiça

reprodutiva é um tema intrigante porque demonstra os jogos de poder e seus impactos na vida da mulher, deixando mais perguntas do que respostas. Trata-se, pois, de um mecanismo que intimida as relações de parentesco, permeando ora por distância ora por uma proximidade controlada. Uma espécie de sistema de ocultação que deve ser quebrado, já que os doadores do material genético não determinarão o parentesco, haja vista a prevalência no avanço da percepção dos laços sociais sobre os naturais.

Nota-se como o CFM apesar de possuir delegação legislativa para dispor sobre deontologia médica, acaba indo além dos limites fixados em suas atribuições. A edição de uma série de resoluções sobre RA ao mesmo tempo em que concretiza direitos também restringe. Por se tratar de um assunto intricado, que não possui correspondência uníssona na legislação, jurisprudência, nos estudiosos do tema, nem na sociedade, dificulta as estipulações propostas. Então, não obstante o pioneirismo da conduta do Conselho, pelo fato da norma não ter força de lei, em tese não obriga ninguém a fazer conforme ela prescreve, mas se tornam um meio de projetar vias éticas almejadas observadas pelos médicos e clínicas.

Há, ainda, grandes barreiras a serem derrubadas para que a ideia de "verdade" sobre o parentesco enxergue para além das ramificações biológicas. Ainda que considere o conhecimento sobre a identidade e origem essenciais para formação e desenvolvimento do ser, o relacionamento desenvolvido com a convivência é mais forte e profundo do que qualquer resultado genético. Assim, a liberação da doação de óvulos entre parentes é um indicador das transformações valorativas na sociedade, demonstrando as tensões entre as dinâmicas existentes e as dinâmicas que vão se construindo.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Roberto. A noção paradoxal de dignidade humana, in: Revista Bioética. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2009, vol. 17, p. 440.

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica – perspectivas estrutural e funcional. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/181930. Acesso em: 31 mai. 2023.

BRASIL. Código Civil de 2022. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 16 dez. 2023.

_. Lei n º 3.268, de 30 de setembro de 1957. Disponível em: < https://www.pla nalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3268.htm>. Acesso em: 04 mai. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 2.320/22. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 set. 2022, Seção I, p. 107.

_. Resolução nº 2.294/2021. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.168, publicada no D.O.U. de 10 de novembro de 2017, Seção I, p. 73. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 jun. 2021, Seção I, p. 60.

_. Resolução nº 2.283/2020. Altera a redação do item 2 do inciso II, "Pacientes das técnicas de RA", da Resolução CFM nº2.168/2017, aprimorando o texto do regulamento de forma a tornar a norma mais abrangente e evitar interpretaçõescontrárias ao ordenamento jurídico. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 nov. 2020, Seção I, p. 391.

_. Resolução nº 2.013/2013. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, anexas à presente resolução, como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos e revoga a Resolução CFM nº 1.957/10. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 mai. 2013, Seção I, p. 119.

_. Resolução nº 1.957/2010. A Resolução CFM nº 1.358/92, após 18 anos de vigência, recebeu modificações relativas à reprodução assistida, o que gerou a presente resolução, que a substitui in totum. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 06 jan. 2011, Seção I, p. 79.

_. Resolução nº 1.358/1992. Adota as Normas Éticas para a Utilização das Técnicas de Reprodução Assistida, anexas à presente Resolução como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 set. 1992, Seção I, p. 16053.

FARIA, Alexandra C. F; NOGUEIRA, Roberto H. P. Anonimização do doador e biobancos de reprodução assistida. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, Salvador, v. 4, n. 1, p. 103-122, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/4252>. Acesso em: 14 dez. 2023.

FOUCAULT, M. The risks of security. Power: The Essential Works 1954-1984. Nova york, NY: New Press, 2000.

GOZZO, Débora; MONTEIRO, Juliano Ralo. A concretização da autonomia existencial e a Lei 13.146/15: apontamentos sobre o casamento da pessoa com deficiência. Civilistica.com – Revista Eletrônica de Direito Civil. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/402/336. Acesso em: 31 mai. 2024.

GIUMBELLI, Emerson. Para além do "tabalho de campo": reflexões supostamente malinowskianas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 17, n. 48, p. 91-107, 2002.

IBGE. IBGE divulga rendimento domiciliar per capita 2023 para Brasil e unidades da federação . Agencia de notícias IBGE, 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/39262-ibge-divulga-rendimento-domiciliar-per-capita-2023-para-brasil-e-unidades-da-federacao>. Acesso em 07 mai. 2024.

LEVITT, Mairi. Not so wrong that we are prepared to threaten the entire service: the regulation of reproductive technologies in the UK. *Human Reproduction & Genetic Ethics*, vol.7, 2001.

PRATA, Ana. A tutela constitucional da autonomia privada. Imprenta: Coimbra, Almedina, 2016.

RABINOW, Paul; ROSE, Nikolas. O conceito de biopoder hoje. *Política & Trabalho*, vol. 24, p.27-57, 2006.

ROBERTS, Dorothy. Reproductive Justice, Not Just Rights. Dissent, v. 62, nº 4, p. 79-82, 2015. Project MUSE, Disponível em: https://doi.org/10.1353/dss.2015.0073. Acesso em: 282024.

ROWLANDS, Sam. Controlling reproduction: women, society, and state power. Sexual and Reproductive Health Matters. 2023, 31:1, DOI: 10.1080/26410397.2023.2186028.

SAHLINS, Marshall. What Kinship Is - And Is Not. Chicago, IL: The University of Chicago Press, 2013.

SBRA. Em live, primeiro bebê de proveta do Brasil fala sobre sua história, carreira e planos para o futuro. SBRA – Associação Brasileira de Reprodução Assistida, 2021. Disponível em: <https://sbra.com.br/noticias/em-live-primeiro-bebe-de-proveta-do-brasil-fala-sobre-sua-historia-carreira-e-planos-para-o-futuro/>. Acesso em 02 mai. 2024.

SCHMIDT, Alice K. I. Assimetria informacional no processo de doação de material genético. *In*: MASCARENHAS, Igor; DADALTO, Luciana (Coord.). Direitos reprodutivos e planejamento familiar. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

SENADO FEDERAL. Novo Código Civil: Senado recebe anteprojeto de juristas e analisará o texto. Senado Nótícias, 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/17/novo-codigo-civil-senado-recebe-anteprojeto-de-juristas-e-analisara-o-texto.> Acesso em 03 mai. 2024.

SENADO FEDERAL. Parecer nº 1 – Subcomissão de Direito de família da CJCODCIVIL . Disponível em: https://legis.senado.leg.br/comissoes/arquivos?ap=7935&codcol=2630. Acesso em 14 mai. 2024.

SENADO FEDERAL. Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. 2024. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630. Acesso em 14 mai. 2024.

SENADO FEDERAL. Quadro comparativo proposto pela Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil (CJCODCIVIL). 2024. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630. Acesso em 14 mai. 2024.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Responsabilidade civil: responsabilidade civil na área da saúde. São Paulo: Saraiva, 2017.

STRATHERN, Marilyn. Reproducing the Future: Essays on Anthropology, Kinship and the New Reproductive Technologies. Manchester, UK: Manchester University Press, 1992.

THOMPSON, Charis. Making parents. Cambridge, MA: MIT Press, 2005.

TURKMENDAG, Ilke. The voice of silence: UK patients' silent resistance to the assisted reproduction regulations. Inglaterra: Routledge, 2014.

TVSENADO. Ao vivo: Comissão de Juristas que atualiza o Código Civil discute relatório final – 4/4/24 - 1ª part. YouTube, 04 de abril de 2024. Disponível em: < https://www.youtube.com/watch?v=XDh2eTm8pTQ >. Acesso em: 08 mai. 2024.

VIANA, Renata B.; PAULA, Hermes C. D.; VALENTE, Geilsa S. C.; CAROPES, Viviane B. A S.; PAULA, Carmen L. D. Dilemas da maternidade das mulheres contemporâneas: revisão integrativa. *Revista Enfermagem Atual In Derme*, vol. 85, n. 23, p. 76-81.